



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**

**Denúncia n. 1.148.563**

Excelentíssimo Senhor Relator,

**I RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada por A Consultoria Ltda. em face de supostas irregularidades no processo licitatório n. 084/2023, concorrência eletrônica n. 001/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Branco, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária para prestação de serviços de assessoria e consultoria à Secretaria Municipal de Educação, elaborando e monitorando seus programas e demais convênios.

Intimados, os responsáveis se manifestaram e juntaram documentos (cód. arquivos: 3224895, 3224897 e 3224896, n. peças: 10/12).

O relator indeferiu o pleito liminar (cód. arquivo: 3230156, n. peça: 14).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 3263466, n. peça: 20).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

**1 Oportunidade de aditamento da denúncia pelo Ministério Público de Contas**

A unidade técnica deste Tribunal, em estudo inicial (cód. arquivo: 3263466, n. peça: 20), concluiu:

**3. CONCLUSÃO**

Após a análise da Denúncia, peça nº. 1 do SGAP, referente ao Processo Licitatório nº. 84/2023, Concorrência Eletrônica nº. 001/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Ouro Branco, bem como após análise do apontamento do Relator, esta Unidade Técnica manifesta-se pela **procedência parcial** da Denúncia no que se refere ao seguinte apontamento:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

- Da indevida utilização da modalidade Concorrência e do critério de julgamento “técnica e preço” para o objeto, sem a devida justificativa ou motivação da escolha.

Em se tratando de manifestação preliminar, cumpre ao Ministério Público de Contas realizar análise quanto à necessidade de aditamento da denúncia, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo. É essa a sistemática introduzida pela Resolução n. 07/2009 deste Tribunal.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte irregularidade não considerada pela unidade técnica deste Tribunal.

#### 1.1 Ausência de fixação de critério para reajuste de preços

O art. 25, §7<sup>o</sup> c/c art. 92, inciso V<sup>2</sup>, da Lei n. 14.133/2021 estabelecem que o edital obrigatoriamente deve indicar critério de reajuste de preços, independentemente do prazo de duração do contrato.

No entanto, o presente instrumento convocatório não preenche o requisito previsto nas normas acima referidas, uma vez que não indica índices de reajustamento, mesmo diante da previsão em seu termo de referência (p. 22, item 11) de que, por se tratar de serviços de natureza continuada, poderão ser prorrogados.

Acerca do conceito de reajuste de preços, Marçal Justen Filho ensina:

O reajustamento de preços é um mecanismo para assegurar a preservação da identidade do contratual. Consiste na vinculação do valor contratual a um índice de variação de preços. Isso significa que o valor contratual nominal será reajustado na medida da variação do índice<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 7<sup>o</sup> Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

<sup>2</sup> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

<sup>3</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 420.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Ademais, o autor expõe que, com a Lei n. 14.133/2021, todos os contratos, independente do prazo, devem possuir a previsão de índices de reajustamento:

Sob a vigência da legislação anterior, era usual prevalecer o entendimento de que, em contratos com prazo de execução inferior a doze meses, seria desnecessária (se não proibida) a previsão de cláusula de reajuste. Isso propiciava muitos problemas práticos, nas hipóteses em que se verificava a ampliação superveniente dos prazos contratuais. Assim, contratos que originalmente tinham prazo inferior a doze meses passavam a vigorar por prazo superior. Isso desencadeava controvérsias sobre a aplicação do reajustamento de preços. O § 7º determinou, então, que todos os contratos, independentemente de seu prazo original de vigência, devem contemplar o índice de reajustamento de preços a ser aplicado, caso tal se fizer necessário<sup>4</sup>.

Vale notar que a fixação do critério a ser adotado para o reajuste dos preços é de fundamental importância principalmente nos procedimentos para contratação de serviços de caráter contínuo, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, assim sintetizado:

Faca constar dos editais de licitações e respectivos contratos, especialmente nos casos de serviços continuados, cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos dos incisos XI do art. 40 e III do art. 55 da Lei n.o 8.666/1993.<sup>5</sup>

Em que pese o referido acórdão se refira à Lei n. 8.666/1993, o dispositivo em questão foi reproduzido no art. 92, V, da Lei n. 14.133/2021.

Portanto, a ausência da fixação de critério para reajuste de preços configura irregularidade.

## 2 Da citação

Nesse sentido, face às irregularidades apontadas e ao aditamento supracitado, cumpre lembrar que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, dispõe que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Estabelece ainda que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (inc. LV).

---

<sup>4</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 420 e 421.

<sup>5</sup> Acórdão 409/2009 Primeira Câmara.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades ora apontadas.

### III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** o aditamento do presente feito, nos termos expostos na fundamentação desta manifestação, bem como a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentarem defesa.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2023.

*(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)*

**Maria Cecília Borges**

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG